

Decreto n.º 2:538

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São declarados em vigor nas colónias portuguesas os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da lei n.º 495, de 28 de Março de 1916, sôbre censura preventiva aos periódicos e outros impressos e aos escritos ou desenhos de qualquer modo publicados.

Art. 2.º A censura a que alude o artigo antecedente será exercida por comissões especiais para êsse fim nomeadas pelos Governadores Gerais e de província, quando funcionem nas capitais das províncias ultramarinas, ou pelos governadores dos distritos quando funcionem nos distritos.

Art. 3.º Compete aos Governadores Gerais e de província o regular a execução dêste decreto, tendo em vista, na parte applicável, o decreto n.º 2:308, de 31 de Março de 1916.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida.*